



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 80/2025 – Estabelece o descarte correto de fragmentos e cacos de vidro nos lixos domésticos e comerciais dos imóveis situados no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

A Presidência da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre matéria afeta à proteção do meio ambiente e da proteção das pessoas que trabalham com a coleta de lixo. Assuntos também de interesse local.

Nesse aspecto, estabelece a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

A princípio, a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24 da Constituição Federal**.

Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR "Curso de Direito Constitucional" - Ed. Podium - 3^a ed. - p. 886).

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (ALEXANDRE DE MORAES Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas - 27^a ed. - p. 331).

Hely Lopes Meirelles ensina a propósito:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**.

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (Direito Municipal Brasileiro. 17a ed. Ed. Malheiros. p.111/112).

A respeito da possibilidade do Município legislar sobre meio ambiente e sobre a iniciativa do Vereador já se manifestou o Ministério Público bandeirante nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

seguintes termos:

Todavia, desse vício não se ressente os demais dispositivos da lei local impugnada que instituem normas de polícia administrativa, tutelares do meio ambiente, dirigidas a particulares proibindo-lhes, durante períodos de estiagem, seca ou falta de chuvas, à lavagem de automóveis nas residências e determinando a estabelecimentos comerciais destinados a essa tarefa a implantação de sistema de reuso e tratamento de água (com interstício razoável de transição), porque não se insere em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não se vislumbra violação à separação de poderes porque a lei de iniciativa parlamentar não invadiu a esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre matéria inerente à polícia administrativa.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.¹

É importante destacar também, que o Tribunal de Justiça julgou constitucional lei municipal que proíbe a comercialização de fogos de artifício, afirmando que há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP”.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente

Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local
Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado
Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapecerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos,

¹ Processo nº 2168510-20.2015.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2183628-94.2019.8.26.0000. Data do julgamento: 11/12/2019).

Portanto, o presente projeto cuida de interesse local e, está o Vereador no exercício de sua competência suplementar.

O artigo 6º do Projeto de Lei, por sua vez, estabelece obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Sobre esse aspecto, é importante perceber que a partir de 2024, com ênfase no presente ano, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisou se conformar com decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).²

O Tribunal de Justiça tem consignado que impor obrigações à administração municipal não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes, desde que a norma não trate especificamente da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.

O projeto de lei em apreço, ao impor ao Poder Executivo a simples obrigação de divulgação, não parece violar a Constituição, não incidindo em vício de iniciativa por violar a competência privativa do Executivo.

É importante ressaltar que o projeto de lei estabelece obrigações ao Poder Executivo por meio de prescrições genéricas e abstratas, não detalhando a forma de divulgação, nem impondo minuciosamente o modo de agir do Poder Executivo municipal e de seus órgãos.

² Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Diante do exposto, não se verifica no Projeto de Lei a presença de assuntos que impliquem em inconstitucionalidade material ou formal em face da Constituição do Estado de São Paulo ou da Constituição da República.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de julho de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X8X6270BS8D66MMC> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X8X6-270B-S8D6-6MMC

